



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 001, DE 15 DE JUNHO DE 2026 (*)

(*Republicada por incorreção do original, publicada no DEMP, edição nº 982, de 17.06.2026, p. 12.)

*Dispõe sobre a regulamentação do uso de
Suprimento de Fundos no âmbito do Ministério
Público do Estado de Roraima.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 7 de janeiro de 1994;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando a necessidade de imprimir maior agilidade, controle e modernidade na gestão de recursos;

Considerando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial o seu art. 95, § 2º, e o art. 75, incisos I e II;

Considerando a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de vedar o fracionamento de despesas e de priorizar a utilização do Cartão de Pagamento Corporativo em detrimento do saque em espécie; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação vigente (Resolução CPJ nº 007/2020) diante da atualização da legislação infraconstitucional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos adotados pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), no tocante à concessão, à aplicação e à prestação de contas dos recursos financeiros processados por meio do regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, deverão obedecer às normas ditadas por esta Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, estabelecem-se as seguintes conceituações básicas:

I - Suprimento de Fundos: regime excepcional de adiantamento aplicável a despesas que, a critério do Ordenador de Despesas e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de licitação e empenho prévio por credor, consistindo na entrega de numerário, preferencialmente via Cartão de Pagamento Corporativo, a servidor designado;

II - Suprido: servidor efetivo/comissionado do quadro do MPRR especialmente designado e formalmente autorizado para receber recursos financeiros ou portar o Cartão de Pagamento Corporativo, destinado à realização e à comprovação das despesas específicas do Suprimento de Fundos;

III - Despesas de pronto pagamento: aquelas destinadas à aquisição de materiais de consumo ou à contratação de serviços de pequeno vulto, necessárias para atender a demandas imprevistas e urgentes, nas situações em que o trâmite normal da despesa seja incompatível com a necessidade pública.

Art. 3º A concessão de Suprimento de Fundos ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos:

I - para atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - para atender a situações especiais, quando a despesa tiver de ser realizada em caráter sigiloso ou reservado;

III - para atender a despesas de pequeno vulto, visando a suprir a ausência temporária e imprevista de itens no almoxarifado, cuja falta comprometa o funcionamento do serviço.

Art. 4º É vedado o fracionamento de despesa ou de documento comprobatório para adequação aos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º Considera-se fracionamento a aquisição de bens ou a contratação de serviços de mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, cujo valor total exceda os limites previstos no art. 4º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º A verificação do fracionamento deverá considerar a despesa anual do órgão e não apenas a despesa individual de cada Suprido.

Art. 5º O pagamento das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos será efetuado, preferencialmente, por meio de Cartão de Pagamento Corporativo (CPC) ou ferramenta similar institucional.

§ 1º O Cartão de pagamento Corporativo(CPC) é individual, pessoal e intransferível, e fica sob exclusiva responsabilidade do agente suprido;

§ 2º No uso do Cartão de Pagamento Corporativo (CPC), é vedado:

I - o pagamento em parcelas;

II - a utilização da função débito;

III - a utilização para despesas pessoais.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO SUPRIDO**

Art. 6º São deveres e responsabilidades do servidor designado como suprido:

I - quanto à guarda e conservação do Cartão de Pagamento Corporativo (CPC): zelar pela guarda e segurança do cartão e da respectiva senha, os quais são de uso pessoal e intransferível, respondendo integralmente por quaisquer danos decorrentes de uso indevido, negligência ou compartilhamento com terceiros;

II - quanto à aplicação dos recursos: aplicar os recursos financeiros estritamente para o atendimento de despesas eventuais, de pequeno vulto ou de caráter sigiloso, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - quanto à idoneidade documental: exigir, no ato de cada transação, a emissão de nota fiscal idônea ou documento equivalente, devendo conferir a exatidão dos dados cadastrais da instituição, a discriminação detalhada do objeto e a data de emissão, vedada a aceitação de documentos com rasuras ou emendas;

IV - quanto à prestação de contas: protocolar a prestação de contas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis contados do término do período de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

aplicação, instruindo o processo com todos os comprovantes originais de despesa e demais documentos exigidos por esta Resolução;

V - quanto à devolução de saldos: recolher à conta da unidade gestora os recursos não utilizados, na mesma fonte orçamentária da concessão, devendo o comprovante de depósito bancário integrar o processo de prestação de contas;

VI - quanto às vedações: abster-se de utilizar o suprimento de fundos para:

a) despesas passíveis de planejamento ou que devessem ser objeto de procedimento licitatório regular ou dispensa de licitação por valor;

b) aquisição de materiais permanentes, ressalvadas situações de excepcionalidade devidamente justificadas e autorizadas pelo Ordenador de Despesas;

c) realização de despesas após o vencimento do prazo de aplicação ou do exercício financeiro.

Art. 7º O servidor que deixar de prestar contas no prazo legal ou que tiver suas contas rejeitadas ficará impedido de receber novo suprimento de fundos, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Especial e das sanções disciplinares e civis cabíveis.

**CAPÍTULO IV
DOS LIMITES FINANCEIROS**

Art. 8º Os limites máximos para a concessão e a execução de despesas por meio de Suprimento de Fundos observarão os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizados periodicamente por ato do Poder Executivo Federal, nos seguintes termos:

I - Para obras e serviços de engenharia: 10% (dez por cento) do valor limite para dispensa de licitação previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

II - Para compras (material de consumo): 10% (dez por cento) do valor limite para dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III - Para contratação de serviços de pessoa física ou jurídica: 10% (dez por cento) do valor limite para dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O valor do Suprimento de Fundos inclui os encargos referentes a obrigações tributárias e previdenciárias, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites fixados neste artigo.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONTROLE

Art. 9º É expressamente vedada a utilização de Suprimento de Fundos para:

I - aquisição de bens ou serviços passíveis de planejamento, que constituam despesas contínuas ou previsíveis, as quais devem integrar o Plano de Contratações Anual (PCA) e submeter-se ao rito licitatório regular;

II - o fracionamento de despesa, caracterizado pela aquisição reiterada de bens ou serviços de mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, que, somados, ultrapassem os limites de dispensa de licitação do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - compras em estabelecimentos comerciais (pessoas físicas ou jurídicas) com os quais o suprido mantenha vínculo societário ou parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - aquisição de material permanente ou de bens de capital, ressalvadas situações de extrema urgência, devidamente justificadas pelo Ordenador de Despesas.

Art. 10. Não será concedido Suprimento de Fundos:

I - a quem tiver prestação de contas vencida e não apresentada;

II - a quem esteja respondendo a inquérito administrativo ou tomada de contas especial por irregularidade na aplicação de numerário público;

III - a servidor que seja responsável pela guarda ou utilização do material a adquirir (almoxarife), salvo quando não houver outro servidor na unidade;

IV - para despesas que já tenham cobertura contratual vigente no órgão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11. O Ordenador de Despesas não poderá conceder Suprimento de Fundos a si mesmo, em observância ao princípio da segregação de funções.

Art. 12. A execução das despesas deverá ocorrer, como regra geral, por meio de Cartão de Pagamento Corporativo.

Parágrafo único. O saque em espécie (numerário) é medida de caráter excepcionalíssimo, devendo ser previamente justificado no processo administrativo pela impossibilidade de aceitação do cartão pelo fornecedor ou pela natureza sigilosa da operação.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A concessão dependerá de solicitação fundamentada ao Ordenador de Despesas, contendo a estimativa do valor, a rubrica da despesa e a justificativa da necessidade.

Parágrafo único. A utilização dos valores do suprimento de fundos inicia-se a partir da efetiva data do crédito.

Art. 14. A concessão de que trata o artigo 13º será autorizada pelo Ordenador de Despesas em formulário próprio, vinculada ao crédito orçamentário e à classificação de despesa a que se destina:

I - 3.3.9.0-30 - Material de Consumo.

II - 3.3.9.0-33 - Passagens e Despesas com Locomoção.

III - 3.3.9.0-36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

IV - 3.3.9.0-39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

V - 3.3.9.0-40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

VI - 4.4.9.0-52 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 15. O ato autorizativo fixará o prazo de aplicação dos recursos, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, vedada a sua extensão para além do término do exercício financeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 16. Nenhum servidor poderá acumular mais de 2 (dois) Suprimentos de Fundos concomitantemente, devendo prestar contas do anterior para o recebimento de nova concessão.

Art. 17. A prestação de contas será obrigatoriamente apresentada pelo suprido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o término do período de aplicação, devendo ser encaminhado os autos ao Departamento Orçamentário e Financeiro para emissão de parecer quanto ao uso do numerário, o qual remeterá à Assessoria Jurídica para análise da prestação de contas e aprovação pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 18. A concessão do último Suprimento de Fundos de cada exercício financeiro deverá observar como data limite para a realização das despesas o dia 05 de dezembro, e para a apresentação da respectiva prestação de contas, o dia 10 de dezembro.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, com apoio da Diretoria-Geral e do Departamento Administrativo.

Parágrafo único. O Controle Interno e a Assessoria Jurídica deverão prestar auxílio, assessoramento e consultoria aos supridos e aos demais setores, quando houver dúvidas quanto ao uso do suprimento de fundos.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CPJ nº 007/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2026.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Corregedora-Geral

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

ADEMAR LOIOLA MOTA
Procurador de Justiça

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Procurador de Justiça